



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 21/2021 – São Paulo, terça-feira, 02 de fevereiro de 2021

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal

DRª. NATALIA LUCHINI.

Juíza Federal Substituta.

CRISTINA APARECIDA EDE CAMPOS

Diretora de Secretaria

Expediente N° 15979

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005935-16.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIZA CAVALCANTE DOS SANTOS - EPP X MARIZA CAVALCANTE DOS SANTOS (SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornemos autos ao arquivo. Marcar data pelo e-mail: guarul-se01-vara01@trf3.jus.br. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5390

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/02/2021 1/7

0016837-41.2000.403.6102 (2000.61.02.016837-9) - MORVILLO LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Providencie a Secretaria a reinclusão do ofício requisitório estornado.
Após, a transmissão eletrônica, intimem-se as partes.

CAUTELAR INOMINADA

0302675-46.1992.403.6102 (92.0302675-4) - ACOFERRO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR E SP031239 - JULIO MARCIO ALVES DA SILVA E SP127825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Defiro a vista dos autos à parte autora.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0309052-33.1992.403.6102 - R M COMERCIO DE SOM LTDA X R M COMERCIO DE SOM LTDA X S M ASSISTENCIA TECNICA LTDA X S M ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Providencie a Secretaria a conversão em metadados dos dados de autuação.
Após, publique-se o presente despacho para que o patrono da parte autora, ora recorrente, providencie a digitalização integral do feito e inserção no processo eletrônico (PJe) para posterior remessa ao Tribunal.
Como cumprimento, encaminhe-se ao Tribunal. Caso contrário, aguarde-se em arquivo sobrestado a digitalização e inserção dos arquivos pelo patrono da parte autora.
Cumpra-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHELAFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 7315

PROCEDIMENTO COMUM

0005519-95.2014.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S/A-EM RECUPERACA(SP283602 - ASSIONE SANTOS)

Vistos.
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante da manifestação de terceiro interessado (Banco Volkswagen S/A) na petição de fls 442/458, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Após, tornem conclusos para decisão.
Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
Dra. JANAINA MARTINS PONTES
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 953

PROCEDIMENTO COMUM

0005751-19.2015.403.6144 - DURVALINO DE SOUZA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE)

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, satisfação integral do crédito, conforme extrato de pagamento (fls. 420). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinto o presente cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas processuais na espécie. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Após, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Barueri, data da assinatura eletrônica abaixo

PROCEDIMENTO COMUM

0007849-74.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004334-31.2015.403.6144 ()) - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

INTIMAÇÃO PARA DIGITALIZAÇÃO DO FEITO Despachado no curso da inspeção geral ordinária. Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada (PFN) a apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista dos autos à parte apelante para que promova a necessária digitalização integral do feito e a sua inserção no PJE. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004370-53.2015.403.6183 - JOSE LUIS DO PRADO(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ff. 197-199 O benefício previdenciário por incapacidade, ainda quando concedido judicialmente, deve ser revisto periodicamente pelo INSS por força de imposição de lei, em razão da natureza rebus sic stantibus de sua concessão. É dizer: o benefício somente será pago até a data fixada judicialmente ou, na ausência, até que o INSS identifique a retomada da condição laboral do segurado, ou, ainda, em caso de ausência do segurado à perícia ou à reabilitação. No caso específico destes autos, a sentença proferida afastou o cabimento da aposentadoria por invalidez e determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nos seguintes termos: (...) o auxílio doença a ser restabelecido deverá ser mantido até nova avaliação médica administrativa por perito do INSS, a ser realizada somente após o transcurso de prazo suficiente a que o autor se submeta à reabilitação profissional, ou após a ausência injustificada do autor às convocações e aulas de reabilitação. O documento de f. 136 comprova o restabelecimento do benefício objeto da demanda, bem como informa a convocação do autor para submeter-se à perícia de reabilitação profissional no dia 01/10/2019, às 08:00h. A referida data coincide com aquela de cessação do benefício (v. folha 192), o que faz concluir que a cessação se deu porque o autor não compareceu no dia e no horário estabelecidos pelo INSS para o programa de reabilitação. Dessa forma, porque expressamente permitido pela lei e pela parte dispositiva da sentença, o cancelamento praticado pela Autarquia ré aparentemente não se reveste de ilegalidade. Prossiga-se com a tramitação do feito, mediante a intimação do INSS para que atenda a obrigatoriedade da digitalização do processo e a inserção dos documentos no sistema PJE, de modo a viabilizar o prosseguimento do feito em fase recursal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011064-58.2015.403.6144 - GONCALVES S A INDUSTRIA GRAFICA(SP180623 - PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X FAZENDA NACIONAL

Fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos.

Manifeste-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias.

Após, devolva-se o feito ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000490-73.2015.403.6144 - EFRAIM PIRES LEITE(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EFRAIM PIRES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado no curso da inspeção geral ordinária. Fl. 341 e 342/342v: Promova a parte exequente a habilitação dos possíveis herdeiros/sucessores da parte falecida. A viabilidade do levantamento do valor depositado nestes autos será aferida somente após a realização da providência acima determinada. Após, conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005301-76.2015.403.6144 - MARIA LECI DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/02/2021 3/7

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LECI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, satisfação integral do crédito, conforme extrato de pagamento (fls. 420). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinto o presente cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas processuais na espécie. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Após, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Barueri, data da assinatura eletrônica abaixo

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020023-18.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020022-33.2015.403.6144 ()) - SANTANDER BRASIL FOMENTO COMERCIAL LTDA. (SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD E SP001979SA - MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SANTANDER BRASIL FOMENTO COMERCIAL LTDA. X FAZENDA NACIONAL (SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIFICADO e dou fe que, nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso LXII, fica a PARTE INTERESSADA intimada acerca da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância correspondente ao pagamento de ofício requisitório. Os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias e, decorrido esse prazo sem providência ou manifestação, encaminhados para sentença de extinção. Barueri, 29 de janeiro de 2021

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000469-97.2015.403.6144 - JOSE OLIVEIRA LIMA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA) X JOSE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIFICADO e dou fe que, nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso LXII, fica a PARTE INTERESSADA intimada acerca da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância correspondente ao pagamento de ofício requisitório. Os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias e, decorrido esse prazo sem providência ou manifestação, encaminhados para sentença de extinção. Barueri, 29 de janeiro de 2021

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003271-68.2015.403.6144 - IVANETE MARIA DA SILVA (SP246357 - ISAC PADILHA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X IVANETE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, satisfação integral do crédito, conforme extrato de pagamento (ff. 245 e 249). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinto o presente cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas processuais na espécie. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Após, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Barueri, data da assinatura eletrônica abaixo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008198-77.2015.403.6144 - ZENIVALDO BELARMINO GONCALVES (SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENIVALDO BELARMINO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, satisfação integral do crédito, conforme extrato de pagamento (fls. 284). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinto o presente cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas processuais na espécie. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Após, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Barueri, data da assinatura eletrônica abaixo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012294-38.2015.403.6144 - FRANCISCA ZENAIDE LEITE (SP348608 - JOSE ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA ZENAIDE LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, satisfação integral do crédito, conforme extrato de pagamento (fls. 549). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinto o presente cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas processuais na espécie. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Após, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Barueri, data da assinatura eletrônica abaixo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000988-38.2016.403.6144 - LAZARA AMARO (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3139 - MICHEL FRANCOIS DRIZUL HAVRENNE)

F. 479 - A exequente notícia ter regularizado sua situação cadastral junto à RFB. Ainda, indica incorreção no ofício 2020005118 no tocante a data da conta.

Assite razão a exequente.

Retifique-se o ofício nº 2020005118 para que passe a constar a data da conta de 10/2017, conforme homologado (f. 451).

Após, transmita-se o ofício, independentemente de nova intimação e sobreste-se o feito até ulterior comunicação de pagamento.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002213-93.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CRM INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (SP004630SA - FREIRE, ASSIS, SAKAMOTO E VIOLANTE ADVOGADOS E ASSOCIADOS E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X CRM INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, satisfação integral do crédito, conforme extrato de pagamento (fls. 291). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinto o presente cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas processuais na espécie. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Após, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Barueri, data da assinatura eletrônica abaixo

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Expediente Nº 5070

EXECUCAO FISCAL

0001259-23.2005.403.6115 (2005.61.15.001259-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X IRM HOSP MIS IBATE HERMINIA MORGANTI

Trata-se de execução fiscal para cobrança do débito inscrito em dívida ativa, em que o Conselho exequente informa o cancelamento administrativo do título executivo (fls. 45). Com o cancelamento do débito, imperiosa se faz a extinção da execução, com fundamento no art. 26 da LEF, c/c art. 925 do CPC. Do exposto: 1. Declaro extinta a presente execução, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, c/c art. 925 do Código de Processo Civil. 2. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002298-45.2011.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X PEDRO AUGUSTO RAMOS DA SILVA
Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal em que o exequente informa a perda do interesse processual e requer a extinção da ação. No caso, pode-se concluir que o pedido de extinção pelo exequente implica em desistência do feito. Posto isso, sendo desnecessária a manifestação da parte contrária, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que não a parte executada não veio aos autos. Custas ex lege. Providencie-se o levantamento do valor bloqueado pelo Bacenjud (fls. 45). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000711-46.2015.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X JHONATHAN ROBERTO MORAES

Em razão da liquidação da dívida, conforme informado pelo exequente, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001129-47.2016.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LEONARDO LAFALCE BUENO DE MORAES

Em razão da liquidação da dívida, conforme informado pelo exequente, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000595-69.2017.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MAIARA CRISTINA DELEGE

Em razão da liquidação da dívida, conforme informado pelo exequente, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, ficando dispensada sua intimação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001694-74.2017.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X REGIANI CUELHAR VALDERRAMA

Vistos. Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, ficando dispensada sua intimação quanto à presente sentença. Providencie-se o levantamento do valor depositado nos autos em favor do executado (fls. 85). Proceda o gabinete na forma do Comunicado nº 47/2016 do Núcleo de Apoio Judiciário, para informação do valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001758-60.2012.403.6115 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Vistos. Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Proceda o gabinete na forma do Comunicado nº 47/2016 do Núcleo de Apoio Judiciário, para informação do valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000395-62.2017.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003055-97.2015.403.6115 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X MUNICIPIO DE SAO CARLOS

Fls. 301-308: Ciência às partes da decisão que deferiu o pedido de atribuição ao recurso de apelação interposto na ação civil pública objeto dos presentes (autos n. 0003055-97.2015.4.03.6115) para impedir a expedição de precatório referente a este Cumprimento Provisório de sentença até o trânsito em julgado daquele.

Cumpra-se o dispositivo de fls. 293, remetendo-se os autos ao arquivo-sobrestado no aguardo do trânsito em julgado da sentença condenatória da ação civil pública supracitada.

Intimem-se as partes de que caberá a elas diligenciarem o desarquivamento e o prosseguimento deste feito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 6540

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010538-58.2008.403.6105 (2008.61.05.010538-3) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO) X MARIA ALBA ANDERE DE BRITO LOYOLA(SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP204044 - FLAVIA THAIS DE GENARO MACHADO DE CAMPOS) X YARA FORNARI LANGE(RJ109242 - PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO FILHO E SP287356 - ROBERTO LUIZ DE ARRUDA BARBATO JUNIOR E SP357595 - DIEGO MARTINEZ NAGATO E SP387954 - LAURA LAUAND SAMPAIO

TEIXEIRA) X JOSE CARLOS DE FIGUEIREDO COIMBRA X ANA CAROLINA DE BRITO LOYOLA COLUCCINI(SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE)

Vistos.Fls. 2951/2954: o Juízo criminal não possui competência para apreciar questões administrativas atinentes à emolumentos cartorários. Dessa forma, os petiçãoários deverão discutir tal cobrança na seara apropriada. Quanto ao desbloqueio das contas bancárias via sistema SISBAJUD, tal determinação já fora cumprida, conforme certidão de fl. 2887. As restrições efetuadas via sistema RENAJUD já foram removidas, conforme se infere dos comprovantes de fl. 2774 (veículo placas GKP 2346), fl. 2775 (veículos de placas EWS 2599, FEP 3433, FH C3663 e FHW 2760), e fl. 2776 (veículos de placas CAQ 3940, CHN 1439, ETD 1121 e EYG 5161). As restrições contabilizadas na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens também já foram totalmente canceladas, conforme atestam os documentos de fls. 2783/2789. Não há notícia de que os ofícios de fls. 2795 e 2884 não tenham sido cumpridos. Intimem-se. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. Lance-se o nome dos condenados no Rol dos Culpados para atender integralmente o determinado às fls. 2772/2772vº.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

Juíza Federal Titular

KLAYTON LUIZ PAZIM

Diretor de Secretaria

Expediente N° 802

INQUÉRITO POLICIAL

0000371-10.2018.403.6144- JUSTICA PUBLICA X ROGERIO SABINO DOS SANTOS(SP184782 - MARCIA DE ARAUJO SOUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo arquivamento do inquérito. Verifico que não há elementos nos autos que autorizem providência diversa.

Pelo exposto, determino o ARQUIVAMENTO do feito, observado o contido no art. 18 do Código de Processo Penal e na Súmula n. 524 do Supremo Tribunal Federal.

Ciência ao Parquet Federal. Não há necessidade de se oficiar à Receita Federal para que dê destinação legal aos cigarros apreendidos, ante o que dispõem os artigos 26, parágrafo único, e 28 e seguintes, todos do Decreto-Lei n. 1.455/1976.

Oficie-se à 2ª Delegacia de Polícia de Barueri-SP, por meio eletrônico, para que informe a localização dos 02 (dois) telefones celulares, bem como o veículo automotor, MARCA/MODELO FIAT FIORINO, Ano/Modelo 2007/2008, FLEX, cor branca, Chassis 9BD25504988823377, Placas DWP9447, Município de Vargem Grande Paulista, e uma folha de cheque do Banco Santander, bens estes apreendidos neste inquérito policial, instruindo o e-mail com cópia do auto de apreensão e exibição de fls. 09/10.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de comunicação e anotação, se necessário, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.